



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073718 - MG(2023/0173096-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
LUIZ FELIPE VARGAS VASCONCELOS - MG109856
RECORRIDO : FABIANNE DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : IVAN CARLO DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : REJANI GILDIN
RECORRIDO : VALTA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092
MARINA JUNQUEIRA DA SILVEIRA - MG113672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA INDEVIDA APÓS ÓBITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO (SÚMULA 283/STF). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA (SÚMULA 282/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve condenação por cobranças indevidas de mensalidades de plano de saúde após o óbito do beneficiário, com restituição e danos morais, correção monetária desde cada pagamento e juros desde a citação, além do reconhecimento da legitimidade dos herdeiros para prosseguir na indenização moral.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a pretensão de repetição do indébito sujeita-se à prescrição trienal por enriquecimento sem causa e (ii) há dissídio jurisprudencial quanto ao prazo prescricional aplicável.
3. Nas cobranças indevidas decorrentes de contrato de plano de

saúde, a controvérsia é de responsabilidade contratual, atraindo o prazo decenal do art. 205 do CC, sendo indevida a transposição da tese de enriquecimento sem causa do art. 206, § 3º, IV, do CC quando o próprio acórdão reconhece a relação obrigacional e a ciência inequívoca do óbito pela operadora.

4. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão, sem impugnação específica da responsabilidade contratual e do prazo do art. 205 do CC (Súmula 284/STF), com subsistência de fundamento autônomo inatacado sobre a ciência do óbito e a violação do princípio da dialeticidade (Súmula 283/STF) e ausência de prequestionamento dos arts. 884 a 886 do CC e 54, § 4º, do CDC (Súmula 282/STF).

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por falta de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073718 - MG(2023/0173096-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
LUIZ FELIPE VARGAS VASCONCELOS - MG109856
RECORRIDO : FABIANNE DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : IVAN CARLO DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : REJANI GILDIN
RECORRIDO : VALTA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092
MARINA JUNQUEIRA DA SILVEIRA - MG113672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA INDEVIDA APÓS ÓBITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO (SÚMULA 283/STF). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA (SÚMULA 282/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve condenação por cobranças indevidas de mensalidades de plano de saúde após o óbito do beneficiário, com restituição e danos morais, correção monetária desde cada pagamento e juros desde a citação, além do reconhecimento da legitimidade dos herdeiros para prosseguir na indenização moral.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a pretensão de repetição do indébito sujeita-se à prescrição trienal por enriquecimento sem causa e (ii) há dissídio jurisprudencial quanto ao prazo prescricional aplicável.
3. Nas cobranças indevidas decorrentes de contrato de plano de

saúde, a controvérsia é de responsabilidade contratual, atraindo o prazo decenal do art. 205 do CC, sendo indevida a transposição da tese de enriquecimento sem causa do art. 206, § 3º, IV, do CC quando o próprio acórdão reconhece a relação obrigacional e a ciência inequívoca do óbito pela operadora.

4. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão, sem impugnação específica da responsabilidade contratual e do prazo do art. 205 do CC (Súmula 284/STF), com subsistência de fundamento autônomo inatacado sobre a ciência do óbito e a violação do princípio da dialeticidade (Súmula 283/STF) e ausência de prequestionamento dos arts. 884 a 886 do CC e 54, § 4º, do CDC (Súmula 282/STF).

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por falta de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED BH) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em face de FABIANNE DE SOUZA OLIVEIRA, IVAN CARLO DE SOUZA OLIVEIRA e REJANI GILDIN (FABIANNE e outros), assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINARES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ACOLHIMENTO – INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSFERÊNCIA AOS HERDEIROS – POSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 642/STJ – REPARAÇÃO MATERIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – TERMOS INICIAIS – DATAS DO PREJUÍZO E DA CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. - A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da Sentença impugnada configura violação ao Princípio da Dialeticidade, requisito de admissibilidade recursal. - De acordo com o art. 510, do CPC, na fase de Liquidação de Sentença, a parte Exequente será intimada para apresentar os documentos que permitam a apuração do valor do crédito, de modo que a ausência de tais papéis, na etapa de conhecimento, não representa óbice ao processamento da causa. - “Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02), que prevê dez anos de prazo prescricional” (STJ - EREsp 1.280.825/RJ). - Nos termos da Súmula nº 642, do Col. Superior Tribunal de Justiça, que possui aplicação cogente (art. 927, IV, do CPC), “o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima

legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”. - Em se tratando de cobrança indevida decorrente de negócio jurídico, a correção monetária incide a partir de cada exigência ilegal e os juros de mora têm como termo inicial a data da citação (Súmula nº 43/STJ e art. 405, do CC).

No caso, o acórdão registra: acolhimento da preliminar de não conhecimento parcial por violação do princípio da dialeticidade; rejeição da inépcia da inicial; rejeição da prejudicial de prescrição; e, no mérito, negativa de provimento ao apelo, mantendo a sentença de procedência, com correção monetária desde cada pagamento indevido, juros de mora desde a citação, e transmissão do direito à indenização moral aos herdeiros.

As razões recursais articulam violação dos arts. 206, § 3º, IV, 884, 885 e 886 do CC e dos arts. 4º e 54, § 4º, do CDC, sustentando, em síntese, sob as alíneas a e c do art. 105, III, da CF: **(1)** que a pretensão de restituição por cobrança indevida em plano de saúde se funda em enriquecimento sem causa e, por isso, se sujeita ao prazo prescricional trienal; **(2)** aponta dissídio jurisprudencial. Defende não haver reexame de provas, mas mera correção de direito, com afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ

Houve apresentação de contrarrazões por FABIANNE e outros, arguindo o não conhecimento do especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, inexistência de dissídio por falta de cotejo analítico, e, no mérito, manutenção da prescrição decenal por se tratar de responsabilidade contratual, além da aplicação da *actio nata* às cobranças mensais.

O apelo nobre foi admitido na origem, com destaque para a controvérsia sobre o prazo prescricional aplicável às pretensões vinculadas a planos de saúde e a orientação dos recursos repetitivos sobre enriquecimento sem causa, reputando-se presentes os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

No plano fático, a demanda versa sobre cobranças de mensalidades do plano de saúde do marido falecido da titular, com alegação de que a operadora, mesmo ciente do óbito em outro processo, continuou a exigir valores após 12/9/2010, o que levou à condenação em restituição em dobro e danos morais, mantida em apelação. O acórdão registra ciência inequívoca do óbito pela operadora desde 2/6/2011, em ação anterior na qual seus advogados confirmaram o falecimento, afastando a tese de ausência de notificação como causa da continuidade das cobranças.

O objetivo recursal é reformar o acórdão para julgar totalmente improcedentes os pedidos, reconhecendo a prescrição trienal da pretensão de repetição de indébito fundada em enriquecimento sem causa, com limitação temporal às parcelas dos três anos anteriores ao ajuizamento, e afastando a condenação em danos morais e materiais.

(1) Da alegação de prescrição trienal por enriquecimento sem causa

UNIMED sustentou que a pretensão de restituição por cobrança indevida em plano de saúde se fundou em enriquecimento sem causa, motivo pelo qual estaria sujeita ao prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, citando precedentes sobre repetição de indébito e reembolso de despesas médicas. Afirmou, ainda, que a relação seria de trato sucessivo, mas, ao fim, pretendeu fulminar toda a pretensão com base na prescrição, inclusive com referências a hipóteses de reembolso não correspondentes ao caso concreto.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual fixou, de forma clara e fundamentada, a natureza contratual da controvérsia e aplicou a tese consolidada pela Segunda Seção do STJ no EREsp 1.280.825/RJ, segundo a qual, “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02), que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos”.

O Tribunal estadual, além de destacar que a ação foi proposta em 18/5/2018 e que o termo inicial da devolução foi definido em 12/9/2010, rejeitou, com apoio em precedentes das Turmas de Direito Privado do STJ, a tese de prescrição trienal, reafirmando a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC nas pretensões reparatórias de responsabilidade contratual.

A invocação de enriquecimento sem causa, tal como estruturada no REsp, deslocou indevidamente o tema para hipóteses paradigmáticas de reembolso de despesas médicas e repetição de indébito em revisão de cláusulas de reajuste, que não espelham a moldura fática e jurídica reconhecida pelas instâncias ordinárias: cobrança indevida decorrente de relação contratual, com ciência inequívoca da operadora sobre o óbito e manutenção das cobranças.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao diferenciar as pretensões fundadas em enriquecimento sem causa (sujeitas ao prazo trienal) daquelas decorrentes do inadimplemento contratual (sujeitas ao prazo decenal). A cobrança de mensalidades após a extinção do fato gerador (o óbito do beneficiário),

especialmente quando a operadora tem ciência do evento, caracteriza falha na prestação do serviço e descumprimento contratual, e não mero enriquecimento sem causa, cuja aplicação é subsidiária.

Para corroborar o entendimento, acrescento os seguintes julgados recentes desta Corte:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM FACE DA PATROCINADORA, PRETENDENDO O RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS EM CONDENÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. PRETENSÃO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A Corte Especial do STJ definiu que nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.** 2. Quanto ao objeto da pretensão recursal, relativa ao prazo prescricional para o exercício do direito prestacional de reembolso de valores supostamente devidos pela agravante pelo pagamento de majorada complementação de aposentadoria decorrente de condenação trabalhista, o entendimento do Tribunal de origem de que se trata de responsabilidade civil contratual está de acordo com a jurisprudência predominante no STJ na matéria. Inteligência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.976.521/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 25/4/2022, QUARTA TURMA, DJe 27/4/2022)*

Por isso, a linha recursal mostrou-se dissociada dos fundamentos determinantes do acórdão, atraindo a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação, pois não bastou alegar violação do art. 206, § 3º, IV, do CC; era imprescindível infirmar, de modo específico, o fundamento autônomo da responsabilidade contratual e da aplicação do art. 205 do CC, o que não ocorreu.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO À INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do***

agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados.

3. Para afastar o fundamento da decisão agravada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, deveria a parte agravante transcrever das razões do seu agravo em recurso especial os trechos nos quais combate diretamente tal fundamento, não bastando simples alegação genérica, tal como ocorre no presente feito, no qual se afirma somente que a matéria dos autos é de direito, não demandando revolvimento fático e probatório, sendo ainda incompetente a Corte de origem para tal análise, relativa ao mérito do apelo nobre.

4. Além disso, a impugnação efetiva à Súmula 7/STJ exige que a parte agravante desenvolva argumentação substancial demonstrando - com amparo no restrito conjunto fático-probatório soberanamente delimitado pelo Tribunal a quo em sua fundamentação -, a possibilidade de enquadramento jurídico diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.948.271/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022)

A jurisprudência desta Corte exige correlação entre razões e decisão, em prestígio ao princípio da dialeticidade, não se admitindo alegações genéricas ou deslocadas em relação ao que foi decidido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental.

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os

fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe de 26/11/2008)

Além disso, o acórdão recorrido registrou, como razão de decidir autônoma, que a UNIMED teve ciência inequívoca do óbito desde 2/6/2011, por meio de seus advogados em ação conexa, e que a apelação não impugnou concretamente esse ponto, razão pela qual o Tribunal não conheceu do recurso, nesse tópico, por violação do princípio da dialeticidade (e-STJ, fls. 472/476).

Esse fundamento, suficiente por si para manter a condenação, não foi especificamente enfrentado no REsp, subsistindo outro óbice de inadmissibilidade: a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, dado que fundamento autônomo permanecera inatacado. Em reforço, observa-se, ainda, que a recorrente articulou dispositivos dos arts. 884 a 886 do CC e do art. 54, § 4º, do CDC sem que houvesse debate específico desses preceitos no acórdão, nem oposição de embargos de declaração para provocar o exame, razão pela qual incide, igualmente, a Súmula 282/STF por falta de prequestionamento.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.578.006/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020)

Dessa forma, à luz do quadro fixado pelo Tribunal estadual e da tese consolidada da Segunda Seção, não se conhece da tese de prescrição trienal por deficiência de fundamentação, ausência de impugnação de fundamentos autônomos e falta de prequestionamento dos dispositivos invocados, prevalecendo, no mérito impeditivo, a orientação do prazo decenal para responsabilidade contratual.

(2) Do dissídio jurisprudencial apontado

UNIMED apontou dissídio jurisprudencial para sustentar a aplicação do prazo trienal, valendo-se de julgados sobre reembolso de despesas médicas e repetição de indébito.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

A divergência não foi demonstrada nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. Não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem indicação precisa da similitude fático-jurídica. Ao revés, os julgados citados cuidaram de hipóteses distintas, como reembolso de despesas médicas e revisão de cláusulas de reajuste, ao passo que, no caso, se tratou de responsabilidade contratual por cobrança indevida, com ciência inequívoca do óbito pelo fornecedor e manutenção de cobranças.

A jurisprudência desta Corte é clara sobre a necessidade do cotejo analítico e da similitude, sob pena de não conhecimento do recurso pela alínea c:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- Ação proposta em 09/12/1998. Recurso especial interposto em 06/06/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve julgamento fora do pedido em virtude de ter havido o reconhecimento da nulidade da retificação da escritura pública de doação; (ii) se a doação remuneratória deve ou não respeitar a legítima dos herdeiros.

3- Não se configura decisão fora do pedido quando a sentença proferida, respeitando os limites delineados pela causa de pedir e pelos pedidos do autor, pronuncia-se, de ofício e incidentalmente, sobre a nulidade do negócio jurídico subjacente, especialmente quando realizada ampla instrução probatória acerca da causa da nulidade e devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa sobre a questão.

4- A doação remuneratória, caracterizada pela existência de uma recompensa dada pelo doador pelo serviço prestado pelo donatário e que, embora quantificável pecuniariamente, não é juridicamente exigível, deve respeitar os limites impostos pelo legislador aos atos de disposição de patrimônio do doador, de modo que, sob esse pretexto,

não se pode admitir a doação universal de bens sem resguardo do mínimo existencial do doador, nem tampouco a doação inoficiosa em prejuízo à legítima dos herdeiros necessários sem a indispensável autorização desses, inexistente na hipótese em exame.

5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.708.951/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019)

Outrossim, se a matéria federal (alínea *a*) não se mostra cognoscível por deficiência de fundamentação, ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e falta de prequestionamento, o conhecimento pela alínea *c* fica prejudicado. A inadmissão pela alínea *a* contamina a alínea *c* quando se trata do mesmo tema jurídico, o que impede o exame do alegado dissídio.

A esse respeito, vide precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de produção antecipada de provas.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 382, § 4º, do CPC é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.

4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado, porque, na origem, a verba foi fixada no patamar máximo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.073.718 / MG

Número Registro: 2023/0173096-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00103486020108080024 10000220661342 10000220661342001 10000220661342002
103486020108080024 5003067312018 50030673120188130223

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
LUIZ FELIPE VARGAS VASCONCELOS - MG109856

RECORRIDO : FABIANNE DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO : IVAN CARLO DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO : REJANI GILDIN

RECORRIDO : VALTA DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADOS : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA - MG058092
MARINA JUNQUEIRA DA SILVEIRA - MG113672

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026